

ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL DISENGAGEMENT

AMANDA APARECIDA ANDRADE NICOLAU¹, ANDRYA CAROLINA GONSALVES¹, ISMAILDA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA^{1*}, JAQUELINE MADALENA DA SILVA BRITO¹, LAÍS SOARES DE FARIA¹, LORENA DE ALMEIDA MOREIRA GOMES¹, STELA MARYS SILVA REIS VILA NOVA¹, ARILTON JANUÁRIO BACELAR JÚNIOR²

Acadêmicos do 10º Período da Graduação em Psicologia da Faculdade Única de Ipatinga, MG.; 2. Professor de Imunologia e Farmacologia da Faculdade Única de Ipatinga, MG.

* Rua Salermo, 299, Betânia, Ipatinga, Minas Gerais, Brasil. CEP: 35162779. ismailda.arodrigues@gmail.com

Recebido em 21/12/2018. Aceito para publicação em 11/01/2019

RESUMO

Este artigo elenca pontos relevantes sobre a alienação parental, a lei que a orienta e sua atualização, com o objetivo de beneficiar a criança e ou adolescente que está nessa situação e que provavelmente poderá ser a mais afetada em todo o processo. Um ponto importante que é apresentado na revisão da bibliografia diz respeito a Síndrome da alienação parental, que pode acometer esses indivíduos. Sendo que nesse âmbito é realizado um trabalho com uma equipe multidisciplinar, e um dos profissionais que podem atuar nesses casos é o psicólogo, que poderá realizar avaliações, diagnósticos, emissão de laudos e pareceres, bem como analisar o estado emocional, a estrutura de personalidade e a configuração das relações familiares, com o objetivo de oferecer sugestões e dar subsídios às decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental, Psicologia.

ABSTRACT

This article lists relevant points about parental alienation, the law that guides it and its updating, with the objective of benefiting the child or adolescent who is in this situation and who will probably be the most affected in the whole process. An important point that is presented in the review of the literature concerns the syndrome of parental alienation, which can affect these individuals. Being that in this scope is carried out a work with a multidisciplinary team, and one of the professionals that can act in these cases is the psychologist, who can carry out evaluations, diagnoses, emission of reports and opinions, as well as analyze the emotional state, personality structure and the configuration of family relationships, with the purpose of offering suggestions and giving subsidies to judicial decisions.

KEYWORDS: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome, Psychology.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Bolognini & Souza (2017)¹ a Lei que caracteriza a alienação parental é a nº 12.318/2010, ela cria uma mescla de conduta jurídica e distúrbio psíquico

que estaria presente em situações de disputa de guarda de menores de idade. Em agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318 sobre alienação parental, sendo vetada pelo presidente ao Artigo 10, que previa sanção penal ao genitor que apresentasse falsas denúncias. Embora não se tenha tornado crime, a lei apresenta uma série de medidas que podem ser aplicadas contra o alienador, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal de acordo com a gravidade do caso.

Ainda de acordo com os autores acima, o Brasil passou a ser o único país que possui uma lei específica sobre alienação parental, estabelecendo sua definição, os critérios para a identificação e a punição desse conjunto de conduta e transtorno indistinto. Assim sendo a lei recebeu um novo impulso com a recente promulgação da Lei nº 13431/2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa nova lei, dentre outros aspectos, assemelha a alienação parental a uma forma de violência. Com isso, nas situações em que há suspeitas da ocorrência desse tipo de violência, menores de idade poderão ser ouvidos em juízo na forma de escuta especializada de profissionais, como psicólogos, assistentes sociais entre outros, ou depoimento sem danos. A lei mencionada coloca efetivamente a palavra da criança ou adolescente no centro dos conflitos relacionais no pós-divórcio dos pais, os quais vêm sendo inadvertidamente percebidos como expressões de alienação parental.

Silva & Santos (2013)² discorrem a alienação parental como sendo uma forma utilizada para que a criança ou adolescente após a separação dos pais, odeie um dos cônjuges. Na maioria dos casos, é praticada por quem detém a guarda do filho. Para isso, o sujeito utiliza de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras, o que pode comprometer esse relacionamento. Sendo que da alienação parental derivou-se a Síndrome de alienação parental (SAP), que segundo Souza & Brito (2011)³ teve sua definição, durante a década de 1980, pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, como um distúrbio infantil que pode acometer crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os

pais. “Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor, nomeado como alienador, para que a criança rejeite o outro responsável”.

O Psicólogo enquanto profissional que trabalha com o desenvolvimento biopsicossocial do indivíduo e atua em diferentes âmbitos, pode ser solicitado para realizar um trabalho que envolva uma situação de alienação parental, trabalhando com os envolvidos, e o mais importante trabalhar com essa criança ou adolescente que pode desenvolver uma Síndrome da Alienação parental. Luz *et al* (2014)⁴ relata que o psicólogo disponibiliza aos órgãos do Poder Judiciário seu conhecimento técnico e teórico para que se necessário seja realizado as avaliações, diagnósticos, perícias, emissão de laudos e pareceres, bem como para analisar as mensagens emocionais, a estrutura de personalidade e a configuração das relações familiares, com o objetivo de oferecer sugestões e dar subsídios às decisões judiciais (Silva, 2010 *apud* Luz *et al* 2014)⁴.

O presente artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica apresentando inicialmente as leis que foram desenvolvidas para subsidiar as questões referentes a alienação parental.

2. DESENVOLVIMENTO

A alienação parental na maior parte dos casos ocorre devido a separação dos pais. De acordo com Silva e Santos (2013)² a separação pode acontecer independentemente da vontade de um dos cônjuges, pois nenhuma relação é obrigatória, a partir do momento que não haja mais sentimentos. Entretanto, vale ressaltar que muitas dessas separações são marcadas por mágoas e ressentimentos, podendo assim haver uma transferência de sentimentos para os filhos. Uma das primeiras questões que surgem diante da separação dos cônjuges diz respeito a guarda dos filhos. Conforme enfatiza Lauria (2002) *apud* Silva e Santos (2013)², historicamente é exercido pela mãe, apesar disso, há casos em que o pai possui melhores condições financeiras e psíquicas, obtendo a guarda dos filhos. Com todos esses fatores envolvendo o ambiente familiar, a criança ou o adolescente que está vivenciando a alienação parental pode passar por mudanças psíquicas que afetam seus comportamentos. Entre esses aspectos pode-se desenvolver a síndrome da alienação parental.

Silva & Santos (2013)² a síndrome da alienação parental surge principalmente no contexto das separações judiciais conflituosas e das disputas pela guarda dos filhos e consiste em um processo de programação mental exercido pelo genitor guardião sobre a consciência do filho, objetivando o empobrecimento ou até mesmo o rompimento dos vínculos afetivos com o não guardião, que passa a ser odiado pelo filho manipulado.

Na maioria dos casos o genitor alienante “cometem um tipo de violência psicológica que não deixa marcas muito claras num primeiro momento, o que pode postergar e dificultar sua identificação e possíveis intervenções” Jesus & Cotta (2016)⁵. Por isso, é de extrema importância um olhar atento para identificar

possíveis características de alienação. Em se tratando das constantes separações conjugais, tal movimento vem crescendo cada vez mais, assim ressaltado por Junior (2010) *apud* Rodrigues & Jager (2016)⁶, e assim como a crescente ocorrência, a identificação desses acontecimentos também, propiciando um estudo e análise do assunto, assim proposto também por este artigo, sendo este um assunto estudado por “profissionais da área da psicologia e posteriormente por profissionais da área jurídica” ainda segundo os autores.

Trindade (2007) *apud* Silva & Santos (2013)² evidencia que este fenômeno pode se manifestar principalmente por parte da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais qualificada para exercer a guarda dos filhos, sendo observado essa tendência quando os filhos ainda estão pequenos. Porém, ela pode ocorrer em qualquer um dos genitores e em uma visão mais ampla, podendo ser identificada em outros cuidadores.

De outro modo Silva (2011) *apud* Roque & Chechia (2015)⁷ ressaltam que “o alienador pode ser também, avós, madrasta/padrasto, o pai, familiares, ou até mesmo amigos que manipulam a mãe ou o pai contra o outro, envolvendo os filhos para que rejeitem o outro pai ou a outra mãe”. Bolognini & Souza (2017)¹ destacam que esse fenômeno está frequentemente presente em processos litigiosos envolvendo a guarda de filhos, visto que o genitor que requisita a guarda precisa provar que o outro não é capaz de exercê-la adequadamente, ao mesmo tempo que procura demonstrar que possui melhores condições para exercer a custódia. Com isso, ocorrem acusações e desqualificações mútuas entre os ex-parceiros, durante o tempo que os filhos se tornam objeto de disputa. Com base nessas condições, tem se priorizado pelas avaliações psicológicas individuais na busca pelo genitor que demonstre melhores condições de exercer a guarda dos filhos, contribui também para fomentar atritos entre os ex-cônjuges, uma vez que são colocados na situação de opositores (Sousa & Samis, 2008 *apud* Bolognini & Souza 2017)¹. Ainda nesse sentido, Próchno *et al.* (2011)⁸ resalta que, atos de difamação e alienação se antecede a separação conjugal, levando a criança a conviver a longo períodos de convivência a ataques de alienação. Sendo assim, a criança vive exposta a ataques corriqueiramente.

No que diz respeito ao diagnóstico da SAP, Gardner (2002) *apud* Bolognini & Souza (2017)¹, expõe que é possível ser realizado a partir dos sintomas exibidos pela criança. Apresentando um quadro criado por ele que indica sintomas que podem ser demonstrados por esse filho (a), como, por exemplo, “campanha de difamação, presença de argumentos emprestados e racionalizações pouco consistentes, os quais surgiriam juntos, especialmente em menores de idade cujos pais se encontrariam em litígio conjugal”. Além de que, Gardner (2002) *apud* Bolognini & Souza (2017)¹, classificou um genitor como “alienador” e o outro como “alienado”, utilizando ainda este termo para se referir a um ou mais filhos que apresenta os sintomas da síndrome. Ainda com relação a sua caracterização apontou que, com o passar do tempo, poderia ocorrer não apenas a extinção da relação da criança com o genitor alienado, mas também efeitos que podem ser

levados para a vida adulta como, por exemplo, problemas nas relações sociais com outras pessoas. Nesse sentido Lago & Bandeira (2009)⁹ corrobora esse assunto, fomentando consequências que podem surgir da alienação nos envolvidos como:

Depressão crônica, incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, tendência ao uso de álcool e drogas quando adultas e, às vezes, suicídio. Podem também ocorrer sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança se torna adulta e percebe que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça quanto ao genitor alienado. Lago & Bandeira (2009)⁹.

Para o diagnóstico, os autores Silva & Santos (2013)² expõem sobre estágios que podem ser vivenciados durante a SAP, os classificando, como: Leve, moderado ou grave. Dependendo de cada contexto que este indivíduo está inserido. Sendo importante salientar que os estágios da síndrome não se baseiam somente nos artifícios utilizados pelo genitor alienador, mas no grau de êxito que ele alcança com o filho e que consequências isso pode gerar.

O primeiro estágio é leve e as características mais comuns que ilustram a Síndrome de Alienação Parental, tais como a constatação de campanhas de desmoralização do alienador contra o alienado, são pequenas, assim como são pouco intensas a ausência de sentimento de ambivalência e culpa; Já em um segundo estágio, o genitor alienador utiliza uma variedade de táticas para a exclusão do outro genitor; Num estágio médio dessa síndrome, além da intensificação das características próprias do estágio inicial, surgem problemas com as visitas, o comportamento das crianças passa a ser inadequado ou hostil, aparecem situações fingidas e motivações fúteis; O mais grave dos estágios, ainda segundo o mesmo autor, são quando os filhos estão muito perturbados e acabam ficando paranoicos, compartilhando as mesmas situações inexistentes que o genitor alienador tem em relação ao outro. (Trindade, 2007 *apud* Silva e Santos, 2013)².

Dias (2009) *apud* Silva & Santos (2013)² enfatizam sobre a dificuldade que existe em identificar a existência ou não dos episódios que são denunciados, levando o juiz a tomar cautelas redobradas. É preciso que se busque identificar a presença de outros sintomas que possa levar a reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso não foi realizada somente por querer vingança, sendo esse um dos motivos bastante evidentes segundo Fonseca (2006)¹⁰, devido ao fato dos pais não conseguirem superar suas dificuldades, envolvendo assim os filhos. Nesse sentido, Dias (2006)¹¹ salienta que diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado; sendo elas desmistificadas e constatando como difamação com intuito de afastar a criança alienada, o alienador poderá perder a guarda adquirida. Assim como a existência de graves acusações realizadas contra o genitor que se encontra afastado do lar há um bom tempo, deve ser

investigado todas as denúncias, para que se chegue em resultado favorável para a criança e ou adolescente. Demonstrado assim ser mais adequada a realização de acompanhamento em ambiente terapêutico, para que se realize as avaliações, que poderão dar respaldo para o juiz na tomada de decisão.

Com relação à atuação do psicólogo, é fundamental que esse profissional realize as avaliações sobre o litígio conjugal. Leve em consideração não só os aspectos de ordem pessoal, mas também os fatores sociais, políticos, históricos e legislativos, ou seja, o ser em seu desenvolvimento biopsicossocial. E como ao longo do tempo, tudo isso vem influenciando o modo como pais e mães vivenciam as relações parentais em diferentes contextos da história do grupo familiar (Sousa, 2010 *apud* Bolognini & Souza, 2017)².

Como orienta a Resolução n. 007/2003 (Conselho Federal de Psicologia), que dispõe sobre a confecção de documentos decorrentes de avaliação psicológica, o profissional deve contextualizar as demandas endereçadas a ele, tendo em vista que os fenômenos de ordem psicológica podem ser influenciados, bem como produzidos a partir dos fatores mencionados anteriormente. (Bolognini & Souza 2017)².

Ainda de acordo com o autor acima, é essencial que os psicólogos que atuam no ramo do judiciário, estejam atentos a produção discursiva na atualidade que permeia a noção de alienação parental, a qual vem modificando a forma de como as pessoas experienciam as dificuldades no pós-divórcio e começam a nomeá-las sob tal designação. Em outros termos, é necessário que o psicólogo leve em conta a maneira como vem sendo construída a demanda de avaliação da alienação parental que adentram nos Tribunais de Justiça. Segundo Velly (2010)¹², constatada a ocorrência da alienação torna-se extremamente importante o acionamento imediato do Poder Judiciário, para a delimitação de medidas necessárias ao caso. De acordo com Vaz (2010) *et al.* *apud* Bolognini & Souza (2017)², acolher as alegações de alienação parental, nos termos em que são trazidos pelos pais em litígio, pode levar a deixar de fora a complexidade que abrange as relações familiares, ao mesmo tempo em que os indivíduos são encaixados em normas de condutas que se delinham na atualidade, nos quais uns são colocados como vítimas e outros como agressores ou ainda, como alienados e alienadores, conforme salienta a teoria de Gardner (2001; 2002a; 2002c) *apud* Bolognini e Souza (2017)².

Algo importante que é trazido por Sousa e Brito (2011)³ *apud* Bolognini e Souza (2017)² reforçam que os psicólogos precisam estar cientes de que, os resultados de sua avaliação poderão ser utilizados para a penalização dos genitores indicados como alienadores, o que pode levar a surgir ainda mais desentendimentos e sofrimentos para a família, e particularmente para os filhos que estão envolvidos no processo, já que eles provavelmente poderão ficar sem um dos pais. Silva e Santos (2013)² elucida que a alienação parental pode trazer consequências que em alguns casos, podem ser irreparáveis, como o distanciamento de pais e filhos por longos períodos e/ou em momentos de suas vidas que não poderão mais ser vivenciados. Em detrimento disso,

Richard e Gardner (2002)¹³ destacam que a alienação pode enfraquecer o vínculo psicológico entre a criança e o genitor o qual existe uma relação afetiva, podendo até mesmo extinguir tal vínculo, o que o autor aponta como uma forma de abuso irreparável. Diante de tais pressupostos, torna-se necessário que os casos de alienação parental sejam tratados com maior rigor, para que a criança não seja alvo de discórdia entre os pais, podendo assim deixar de existir ou diminuir os casos de alienação parental, que em sua maioria, a criança e ou adolescentes, são os mais afetados diante do conflito. Portanto estratégias poderão ser traçadas para a tomada de consciência e mudanças nesse cenário, pois Nüske e Grigorieff (2015)¹⁴ ressaltam que “na medida em que os pais conseguem respeitar o filho e não o usar como objeto de vingança, a criança adquire melhores recursos para suportar e elaborar a ruptura conjugal”. Desse modo, é possível notar a importância dessa consciência dos genitores nesse processo.

Assim sendo Jonas (2017)¹⁵ esclarece que a mediação vem como uma medida de intervenção nesse contexto, pois ela possibilita uma visão imparcial, sem um “perdedor ou vencedor”, voltando o olhar as necessidades da criança e sua saúde mental, evitando o sofrimento emocional de todos os envolvidos e ampliando a reflexão sobre as necessidades de cada pessoa, assim como evidenciar possíveis estratégias que possibilitem esse processo de mediação, com o objetivo de minimizar conflitos e auxiliar a família.

3. CONCLUSÃO

A Alienação Parental tem sido um tema de bastante relevância nos termos judiciais. Uma possível relação de descontinuidade entre os pais, pode prejudicar a criança e ou adolescente que estão no meio dessa relação. Que se por algum motivo se tornar algo conflituoso pode levar a uma alienação parental. Silva e Santos (2013)² discorrem a alienação parental como sendo uma forma utilizada para que a criança ou adolescente após a separação dos pais, odeie um dos cônjuges. Na maioria dos casos, é praticada por quem detém a guarda do filho. A Lei que caracteriza a alienação parental é a de nº12.318/2010, e a que surge para garantir mais direitos dentro desse contexto é a nº13431/ 2017, sendo que essa nova lei, dentre outros aspectos, assemelha a alienação parental a uma forma de violência. Podendo perceber que é uma lei recente, e que ainda se tem a possibilidade de haver mudanças para que essa criança e adolescente tenham o melhor para o seu desenvolvimento.

No decorrer do presente artigo percebe-se que o assunto não se limita a esse parecer. O psiquiatra norte americano, Richard Gardner, chama a atenção para a Síndrome de alienação parental (SAP), tendo por características como um distúrbio infantil que pode acometer crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Segundo Souza e Brito (2011)³ “a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor, nomeado como alienador, para que a criança rejeite o outro responsável”. Sendo que ainda se tem

alguns respaldos em relação a síndrome, já que alguns juízes não consideram ela como algo para se dar um parecer sobre os casos, o que tem levado a alguns profissionais tentarem incluir A SAP no DSM, acreditando assim que terá uma maior aprovação.

Considera-se também a importância da equipe multiprofissional, atuando de forma ética no desenvolver desse processo, em especial o profissional Psicólogo, já que por meio de suas produções em atuação, poderá embasar a decisão judicial referente a essa família que passa por momentos de fragilidade. Seja no contexto judicial ou em outros âmbitos, o profissional deve buscar que o desenvolvimento biopsicossocial de seu cliente seja o mais saudável possível diante das possibilidades aparentes. Essa produção busca apresentar parte de um vasto contexto relacionado à crise numa relação familiar, que deve ser atuada por profissionais de forma cautelosa diante da abrangência das consequências, sendo interessante a motivação de novos estudos acerca do assunto para que ocorra uma maior compreensão e adquira ainda mais conhecimento nesse contexto relacional e tão atual.

REFERÊNCIAS

- [1] Therense M, *et al.* Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica. In: SOUZA, Analicia Martins de; BOLOGNINI, Ariane Luise. *Pedidos de Avaliação de Alienação Parental no Contexto das Disputas de Guarda de Filhos*. Manaus: UEA Edições, 2017, p. 169 a 179. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf>. Acesso em Out. 2018.
- [2] Silva MR da, Santos EQ dos. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO SOCIAL DA FAMÍLIA: Considerações e caracterização no ambiente jurídico. Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues - ANO I - Edição I - Janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>>. Acesso em Out. 2018.
- [3] Souza AM de, Brito LMT de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Psicol. cienc. prof., vol.31, no.2, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006>. Acesso em Out. 2018.
- [4] Luz AF, da; *et al.* A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO NA ALIENAÇÃO PARENTAL. Revista de Psicologia da IMED, 6(2): 81-88, 2014 - ISSN 2175-5027.
- [5] Jesus JÁ, Cotta MGL. Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo. Psicologia Escolar e Educacional, São Paulo. vol.20, n.2, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v20n2/2175-3539-pee-20-02-00285.pdf>> Acesso em Dez. 2018.
- [6] Rodrigues JG, Jager ME. Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional. Multiciência Online, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago, ISSN 2448-4148, 2016. Disponível em: <<http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upl>>

- oad/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>
Acesso em Dez. 2018.
- [7] Roque Y De C, Chechia VA. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. Revista *Fafibeon-line*, Bebedouro – São Paulo, 8 (1): 473-485, 2015. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revista-fafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>> Acesso em Dez. 2018.
- [8] Próchno CCSC. Marcas da Alienação Parental na Sociedade Contemporânea: Um Desencontro com a Ética Parental. Revista *mal-estar e subjetividade*, Fortaleza, vol.XI, n.4, p. 1461 – 1490, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007> Acesso em Dez. 2018.
- [9] Lago V De M, Bandeira DR. A Psicologia e as Demandas Atuais do Direito de Família. *Psicologia Ciência e Profissão*, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007> Acesso em Dez. 2018.
- [10] Fonseca PMPC. Síndrome de Alienação Parental. *Pediatria – São Paulo*, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> Acesso em Dez. 2018.
- [11] Dias MB. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Teresina, 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26732,21048-Sindrome+da+alienacao+parental+o+que+e+isso>> Acesso em Dez. 2018.
- [12] Velly AMF. *A Síndrome de Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica*. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/7428>> Acesso em Dez. 2018.
- [13] Richard A, Gardner MD. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em Dez. 2018.
- [14] Nüske JPF, Grigorieff AG. Alienação Parental: Complexidades Despertadas no Âmbito Familiar. *Pensando Famílias*, 19(1), 2015, p. 77-87. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007>. Acesso em Dez. 2018.
- [15] Jonas A. Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança. *O Portal dos Psicólogos*, ISSN 1646-6977, 2017. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>> Acesso em Dez. 2018.